



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 890, de 2020, que *"Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por autoridades competentes."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 009; 010
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004; 005; 006
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	007
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	011
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	012
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	014; 015
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	016; 017
Senador Weverton (PDT/MA)	018
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	019
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	020
Senador José Serra (PSDB/SP)	021

TOTAL DE EMENDAS: 21



Página da matéria

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 798-A.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá resultar no aumento do preço do prêmio pago pelo segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir o aumento do preço pago pelo segurado no caso de cobertura referente a morte ou incapacidade dele, proveniente de infecção por epidemia ou pandemia, ainda que declarada por órgão competente.

A atual pandemia de coronavírus não representa para as seguradoras custos extraordinários que extrapolam a previsão de equilíbrio atuarial ordinário. A baixa taxa de mortalidade da doença não representa aumento de despesas que coloquem em risco a capacidade econômica das seguradoras, mas tem causado enormes riscos e aflições às pessoas envolvidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos proposto pelo Projeto de Lei nº 890, de 2020:

“Art. 798-A.....

Parágrafo único. As apólices em vigor poderão ser aditadas, no interesse do segurado, com o pagamento de prêmio justo e proporcional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar efeito imediato aos contratos que estão com apólices ativas, evitando que a lei só beneficie os novos contratos que venham a ser pactuados quando da aprovação da lei. Incontáveis brasileiros estão hoje com os seus seguros de vida em plena vigência, restando ainda dias ou meses para sua expiração. Dar a esses usuários o direito de aditamento nos parece razoável, desde que o valor do aditamento seja justo e proporcional.

A análise do que será justo e proporcional ficará a cargo dos órgãos reguladores, sem eximir que eventuais abusos e discrepâncias possam ser submetidos à apreciação individual dos sistemas de proteção ao consumidor e, em última instância, do Poder Judiciário.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 890, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por autoridades competentes.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 798-A do Código Civil, inserido pelo art. 1º, o seguinte parágrafo:

“Art. 798-A

Parágrafo único. As disposições contidas no caput deste artigo serão consideradas como risco coberto para todos os efeitos, inclusive de ordem ressecuritária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 798-A do Código Civil com o propósito de assegurar a responsabilidade pelas seguradoras, afasta a aplicação do disposto na Circular SUSEP nº 440, de 27 de junho de 2012, que autoriza, de modo expresso, a exclusão de riscos causados por “*epidemia ou pandemia declarada por órgão competente*”.

Para que também se assegure que essas responsabilidades serão cobertas pelo resseguro, instituto que socorre às seguradoras em caso de riscos não previstos originalmente, sugerimos a inclusão do parágrafo único, de modo que a cobertura dos casos associados à Covid-19 sejam considerados como risco coberto para todos os efeitos, inclusive de ordem ressecuritária.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por autoridades competentes.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A SUSEP disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, e fixará prazo não superior a sessenta dias após o recebimento do aviso do sinistro pela seguradora para o pagamento das indenizações devidas aos segurados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a seguradora ao pagamento de atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), bem como juros de mora, na base de um por cento ao mês, contados da data do sinistro, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo PL ao Código Civil com o propósito de assegurar a responsabilidade pelas seguradoras, afastando a aplicação do disposto na Circular SUSEP nº 440, de 27 de junho de 2012, que autoriza, de modo expresso, a exclusão de riscos causados por “*epidemia ou pandemia declarada por órgão competente*”, precisa ser assegurada quanto à sua efetividade.

A Circular SUSEP nº 256, de 16 de junho de 2004, que “dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos de Seguros de Danos e dá outras providências”, trata da chamada “liquidação de sinistros”, e estabelece, em seu art. 33, § 1º, o prazo máximo de trinta dias para o processamento do pedido de indenização formulado pelo segurado, prazo este que deve ser contado a partir da entrega de todos os documentos básicos.

Contudo, essa mesma norma permite que as seguradoras “no caso de dúvida fundada e justificável”, solicitem “documentação ou informação complementar”, estabelecendo, que, nesses casos, o prazo de trinta dias seja “será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para que não se submeta o segurado a essa regra, é preciso disciplinar o caso de forma distinta. Assim, deve a SUSEP fixar o prazo para o pagamento da indenização, n]a superior a 60 dias, assim como a penalidade em caso de descuprimento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por autoridades competentes.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Aplica-se o disposto nesta Lei aos sinistros ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2020, no caso de morte ou incapacidades causados pela infecção pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo PL ao Código Civil tem o propósito de assegurar a responsabilidade pelas seguradoras, afastando a aplicação do disposto na Circular SUSEP nº 440, de 27 de junho de 2012, que autoriza, de modo expresso, a exclusão de riscos causados por “*epidemia ou pandemia declarada por órgão competente*”. Assim, se a epidemia houver sido declarada, como é o caso da Covid-19, estará assegurada a cobertura em face do que propõe o Projeto de Lei 890/2020.

Ocorre que, para evitar-se a disputa que poderá decorrer do princípio de que a lei produz efeitos futuros, aplicando-se apenas a apólices a serem firmadas a partir de sua publicação, é preciso assegurar a sua eficácia a todos os sinistros já ocorridos desde o início da disseminação da Covid-19 no Brasil. Estudos apontam que essa disseminação começou a ocorrer antes do que se estimava, e no caso de mortes que venham a ser relacionadas a ela, ainda que tardivamente, devem ser igualmente asseguradas as indenizações.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por autoridades competentes.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 799-A. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado decorrer de infecção por vírus em caso de epidemias ou pandemias declaradas por órgão competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa corrigir pequenos defeitos formais da proposta, sem alterar o seu escopo ou objetivo.

Primeiro, em face da Lei Complementar 95, de 1999, é preciso situar o novo dispositivo como art.799-A e não 798-A, visto que o atual art. 799 já traz regra similar, aplicável a outras situações:

“Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.”

Assim, a nova exceção proposta deve vir a seguir à que já está estabelecida.

Em segundo lugar, a redação requer ajuste, visto que a morte ou incapacidade não provém da infecção “por pandemia ou epidemia”, já que essas são situações em que um vírus se espalha de forma ampla. O que causa a morte ou a incapacidade, assim, é a infecção provocada pelo vírus.

A parte final do dispositivo também requer ajuste, pois refere-se a “epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por órgão competente”. O que se pretende, quer-nos parecer, é contornar o disposto na Circular SUSEP nº 440, de 27 de junho de 2012, que autoriza, de modo expresso, a exclusão de riscos causados por “*epidemia ou pandemia declarada por órgão competente*”. Assim, se a epidemia houver sido declarada, como é o caso da Covid-19, estará assegurada a cobertura em face do que propõe o Projeto de Lei 890/2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na ausência da declaração, não se estará diante da ocasião que, via de regra, justifica a exclusão, dado que a morte em razão de doenças normais não permite essa exclusão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL n° 890, de 2020)

Dê-se ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 798-A. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro se o segurado for o responsável pelo sustento do núcleo familiar, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da infecção por epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por órgão competente.

§ 1º A comprovação da responsabilidade financeira mencionada no *caput* será feita pela entrega da declaração do Imposto de Renda.

§ 2º O disposto no *caput* não poderá resultar no aumento do prêmio pago pelo segurado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir o pagamento do seguro quando o beneficiário for o responsável pelo sustento do núcleo familiar.

A pandemia do coronavírus trouxe um grande número de mortes e desequilíbrios econômicos em muitos países. No Brasil não é diferente e hoje vivemos uma crise social e econômica que ainda não podemos dimensionar.

Diante do exposto, é importante garantir o sustento dos beneficiários no caso de falecimento do responsável financeiro da família, mas entendemos que estender esse pagamento a todas as mortes poderia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

agravar a crise econômica e inviabilizar o funcionamento das empresas de seguro. Precisamos possibilitar o apoio a todos os brasileiros nesse momento, mas sempre com responsabilidade.

As epidemias ou pandemias concentram em curto espaço de tempo grande quantidade de sinistros, muitas vezes tornando incerta a mensuração atuarial, obrigar as seguradoras a indenizar todas as mortes decorrentes da pandemia pode comprometer as finanças das seguradoras e inviabilizar o pagamento de todos os prêmios, inclusive dos que não tem relação com a pandemia, prejudicando outros segurados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Projeto de Lei nº 890, de 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por autoridades competentes.

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL nº 890, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. __ O pagamento de seguro de vida em razão de óbito decorrente de infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2, ocorrerá em prazo não superior a quinze dias após o recebimento do aviso de sinistro pela seguradora."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus promove sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.



O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Nesse contexto, a proposta em tela estabelece o pagamento prioritário dos seguros de vida aos beneficiários dos segurados vitimizados pela infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

O atual contexto é de extrema vulnerabilidade econômica e social, razão pela qual se faz necessário fixar um prazo razoável para que a seguradora cumpra com suas obrigações e pague as indenizações devidas em prazo não superior a quinze dias.

Trata-se da metade do prazo regular para pagamento de sinistro, posto que, atualmente, a seguradora tem prazo máximo de 30 dias, contados a partir da entrega completa dos documentos, para pagar a indenização, conforme determina a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 117/2004.

Sala das comissões, maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 798-A.....

Parágrafo único. O pagamento da indenização ocorrerá no prazo de dez dias após o recebimento do aviso de sinistro pela seguradora.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo agilizar o pagamento pela seguradora ao beneficiário do contrato de seguro no caso de cobertura referente a morte ou incapacidade do segurado, proveniente de infecção por epidemia ou pandemia, ainda que declarada por órgão competente.

A atual pandemia de coronavírus não representa para as seguradoras custos extraordinários que extrapolam a previsão de equilíbrio atuarial ordinário. A baixa taxa de mortalidade da doença não representa aumento de despesas que coloquem em risco a capacidade econômica das seguradoras, mas tem causado enormes riscos e aflições às pessoas envolvidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 798-A.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se à atual pandemia de Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar claro que o segurador deve pagar a indenização no caso de morte ou incapacidade ocasionada pela infecção do segurado pelo Coronavírus SARS-CoV-2, também conhecido como Covid-19.

A atual pandemia de Coronavírus não representa para as seguradoras custos extraordinários que extrapolam a previsão de equilíbrio atuarial ordinário. A baixa taxa de mortalidade da doença não representa aumento de despesas que coloquem em risco a capacidade econômica das seguradoras, mas tem causado enormes riscos e aflições às pessoas envolvidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° DE 2020 – PLEN
(ao PL 890, de 2020)

Acrescenta-se, onde couber, ao Projeto de Lei 890, de 2020, os seguintes artigos, remunerando-se os demais:

Art. X É vedado a operadora do plano de saúde e seguro de vida a suspensão e/ou o cancelamento dos contratos por falta de pagamento, durante o período de calamidade pública, decretado pelo Poder Executivo.

Art. X Após o fim do período de calamidade pública, decretado pelo Poder Executivo, a operadora do plano de saúde ou seguradora do seguro de vida, antes de proceder a suspensão e/ou o cancelamento do contrato em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverá possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

Art. X Nos casos de seguro de vida, o segurador fica autorizado a abater do prêmio ao segurado, os valores em atraso, em caso de morte causada pelo COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, há uma pressão sobre as finanças da sociedade.

Esta emenda visa vedar as operadoras de planos de saúde e operadoras de seguro de vida que suspendam ou cancelem contratos de usuários inadimplentes durante a pandemia do COVID-19.

Pela lei, as operadoras podem cancelar os contratos em caso de 60 dias de atraso de pagamento, porém, a Agência Nacional de Saúde Suplementar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

(ANS) já recomendou as operadoras de saúde que garantam o atendimento aos beneficiários inadimplentes durante a pandemia, e com as seguradoras de seguro de vida não pode ser diferente.

Cabe ressaltar que esta emenda não propõe um calote. Mas o fato é que muitas famílias estão sem dinheiro, por isso, nos parece mais do que justo permitir a elas a continuidade da assistência à saúde ou o recebimento do seguro nesse momento difícil, ao mesmo tempo em que as operadoras e seguradoras terão a oportunidade de cobrar a dívida no momento oportuno. É uma ação justa para os dois lados, consumidores e empresas.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador Carlos Fávaro
PSD/MT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 798-A.....

Parágrafo único. O pagamento da indenização ocorrerá no prazo de cinco dias após o recebimento do aviso de sinistro pela seguradora.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda para determinar a rapidez no pagamento da indenização do seguro de vida no caso de morte ou invalidez decorrente de doença objeto de pandemia.

Assim, são necessárias ações e medidas para reduzir o impacto na sociedade das infecções ocasionadas pelo novo Coronavírus, de modo a promover proteção e amparo aos consumidores dos contratos de seguro, garantindo a saúde e o bem-estar de toda a população.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARCOS DO VAL".

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 890, de 2020)

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão à data inicial do estado de calamidade previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da morte de mais de doze mil brasileiros desde o início da pandemia no país, é necessário que as seguradoras cubram o seguro de vida daqueles que já faleceram, a fim de que suas famílias não fiquem desamparadas financeiramente.

Dessa forma, sugiro alteração do PL para que os efeitos retroajam à data inicial do estado de calamidade pública.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(Rede/ES)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 890, de 2020)
De Redação

Dê-se a seguinte redação ao art. 798-A, que a proposição objetiva incluir no Código Civil:

“Art. 798-A. Será considerada nula a cláusula contratual que preveja restrição ao pagamento de seguro para os casos em que a morte ou a incapacidade do segurado provierem de infecção por epidemias ou pandemias, em qualquer hipótese.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva simplesmente aprimorar a redação da meritória proposta, explicitando que não terá eficácia, por absoluta nulidade, cláusula que imponha restrições ao pagamento do seguro contratado, nos casos de infecção em epidemias ou pandemias.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 890, de 2020)
Aditiva

Inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 890, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O disposto no art. 798-A, da Lei 10.406, de 2002 – incluído por este diploma – aplica-se aos contratos de seguro em vigor na data da publicação desta Lei, ainda que firmados anteriormente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva explicitar que a alteração legal atingirá os contratos de seguro que já estejam firmados no momento da entrada em vigor do dispositivo acrescido ao Código Civil, impedindo que haja restrição ao pagamento dos benefícios no caso de infecção contraída durante a pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 798-A.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá resultar no aumento do preço do prêmio pago pelo segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir o aumento do preço pago pelo segurado no caso de cobertura referente a morte ou incapacidade dele, proveniente de infecção por epidemia ou pandemia, ainda que declarada por órgão competente.

A atual pandemia de coronavírus não representa para as seguradoras custos extraordinários que extrapolam a previsão de equilíbrio atuarial ordinário. A baixa taxa de mortalidade da doença não representa aumento de despesas que coloquem em risco a capacidade econômica das seguradoras, mas tem causado enormes riscos e aflições às pessoas envolvidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 890, de 2020, o seguinte artigo:

"Art. Ficam sujeitos à moratória, durante o estado de calamidade pública determinado pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, os contratos de seguro, os previdenciários e os planos privados de assistência à saúde, em vigor anteriormente a 20 de março de 2020, de consumidores pessoas físicas que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, tiveram sua fonte de renda prejudicada de modo que o pagamento desses serviços e produtos possa comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes.

§ 1º A moratória se aplica aos planos privados de assistência à saúde contratados individual ou coletivamente, oferecidos por operadoras de médio e grande porte assim definidos pela regulação vigente, e nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Os pedidos de moratória serão encaminhados às empresas fornecedoras dos serviços por meio eletrônico.

§ 3º É vedada a recusa de cobertura por inadimplemento das obrigações vencidas no período da moratória para os consumidores que fizerem o requerimento de moratória com a devida comprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 890/2020 tem o importante objetivo de dispor a inclusão dos óbitos decorrentes da Covid-19 na cobertura dos seguros de vida, objetivando assim amenizar os efeitos nefastos do ocasionados pelo enfrentamento da pandemia.

Sendo assim, com o objetivo de aprimorar a proposta legislativa, a presente emenda trata de medidas necessárias para a proteção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

do consumidor, especialmente do mais vulnerável, que, diante da brutal queda de renda que se instala, não conseguirá momentaneamente cumprir com todas suas obrigações financeiras contratadas.

Nesse cenário, é necessário que a Lei preveja uma suspensão temporária do pagamento das obrigações do consumidor, evitando que o inadimplemento causado pela pandemia leve enorme parcela da população ao superendividamento ou à completa ruína financeira.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 890, de 2020, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida os óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, declaradas por autoridades competentes”, o seguinte dispositivo:

Art. 798-B: As operadoras de plano de saúde não poderão se eximir de prestar atendimento e tratamento necessários, neles inclusos testes diagnósticos, traslados rodoviários, marítimos ou aéreos, aos segurados porventura acometidos de doenças provenientes de epidemias e/ou pandemias pelo tempo necessário à recuperação, independentemente do cumprimento do prazo de carência.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, no Brasil tem se verificado que o apoio das operadoras de planos de saúde aos seus segurados em momentos de grande precisão não tem ocorrido de forma espontânea, tanto que são bastante recorrentes os casos de intervenção judicial para que o mercado fornecedor de planos de saúde se convençam da necessidade de prestação de apoio integral.

Muito embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esteja alinhada com as demais autoridades de saúde do país em proveito da resposta efetiva das operadoras de plano de saúde ao segurado em casos como a Covid-19, fato é que em boa parte das vezes o segurado tem de socorrer pelas vias judiciais a fim de forçar a prestação do auxílio médico emergencial em momentos de extrema comoção e fragilidade, notadamente nos casos que se faz necessário o traslado aéreo imediato do enfermo para outras unidades médicas hospitalares dotadas de maior capacidade estrutural.

Prova disso são os inúmeros julgados determinando a prestação dos serviços, que mais que nunca se aplicam em tempos de pandemia, em desfavor à negativa das operadoras que constantemente se utilizavam da tese de ausência de previsão no rol da ANS, fato que o meio jurídico rebateu ao afirmar que a relação da Agência Nacional não é exaustivo, e sim meramente exemplificativo, em que qualquer interpretação em sentido diverso colocaria o segurado em posição



Gabinete do Senador Weverton

extremamente desvantajosa, a rigor do que restou pacificado no Recurso Especial n. 708.082/DF, decidido em 16/02/2016 sob a relatoria do eminentíssimo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, da 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

E ainda que a Resolução Normativa - RN Nº 453, de 12 de março de 2020 emitida pela ANS disponha sobre o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus tenha se preocupado em amenizar as consequências maléficas pelo abandono da cobertura em casos de precisão, não há se esquecer também que a prestação do serviço para ser efetiva e integral, terão de fazer o traslado e os testes diagnósticos objetos objeto dos planos de saúde futuros, a preços acessíveis, o que somente será possível com o esforço conjunto do legislativo, por meio da elaboração das leis, do executivo, mediante emprego de resoluções benéficas, e de toda sociedade, através do uso racional do plano.

Em que pese a ANS, assim como outras entidades e autoridades sanitárias brasileiras competentes, ter editado norma, ampliando a cobertura até o limite das pandemias, essa emenda coloca numa Lei tal obrigação e dá maior segurança jurídica aos mais de 46 milhões de beneficiários de plano de saúde no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº ____ - PLENÁRIO

(ao PL 890 de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 798-A.....

Parágrafo único. No caso previsto no caput, a existência de cláusula de carência na apólice, não impedirá o pagamento ao beneficiário do seguro.

Justificação

A presente proposta do Senador Randolfe Rodrigues é meritória, pois garante aos beneficiários do segurado falecido, a receber suas indenizações sem a necessidade de recorrer à justiça, pois a maioria das apólices de seguro de vida, prevê exclusão de cobertura em caso de epidemias ou pandemias.

Em matéria recente no site do Sindicato das Empresas de Seguros e Resseguros – Sindsegsp¹, o executivo-chefe financeiro da MAG Seguros, Raphael Barreto, afirma que a companhia “entendeu que os valores das indenizações, poderiam ser absorvidos sem comprometer a saúde financeira da seguradora e que nos vários cenários de pagamentos de benefícios para as coberturas de morte e invalidez permanente, a MAG Seguros se mostrou resiliente”.

Outra companhia do segmento também se manifestou no artigo, a “Generali também monitora a evolução dos sinistros ligados à pandemia, mas assegura estar preparada para absorver qualquer crescimento de ocorrências”.

¹ <https://www.sindsegsp.org.br/site/noticia-texto.aspx?id=32562>

Como se vê, as seguradoras estão cientes da importância dos seguros e dos pagamentos das indenizações aos beneficiários das apólices, todavia é muito importante que essas condições estejam presentes na legislação brasileira.

Nesse sentido, apresento essa emenda ao PL 890/2020, com objetivo garantir o pagamento do seguro ao beneficiário, mesmo quando na apólice do seguro conste cláusula de carência, caso o sinistro seja proveniente de infecção por epidemia ou pandemia, ainda que declarada por órgão competente, como prevê a presente proposição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 890, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 798-A, contido no art. 1º do PL nº 890, de 2020, para acrescentar as comorbidades ou patologias associadas às infecções por epidemias ou pandemias à obrigatoriedade de pagamento pelo segurador:

“Art. 798-A. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da infecção por epidemias ou pandemias, ou de comorbidades ou patologias a elas associadas, ainda que declaradas por órgão competente.”

JUSTIFICAÇÃO

Os segurados incapacitados ou que venham a óbito por conta de infecções ou doenças epidêmicas e pandêmicas podem ter como *causa mortis* outras doenças não englobadas no seguro e que podem servir de justificativa para o não pagamento do seguro.

É sabido que muitas doenças que levam à degeneração do corpo e ao enfraquecimento do sistema imunológico permitem o acometimento por outras enfermidades. Frequentemente são aquelas, e não estas, as apontadas em laudos médicos e certidões de óbitos como determinantes de incapacidades diversas e da morte, respectivamente. E por essa razão os seguradores alegam a não cobertura contratual.

Diante disso, a fim de evitar justificativas infundadas para a negativa de pagamento do seguro e que levem à situação de maior insegurança jurídica para os segurados, especialmente em situações de crise sanitária, é justa e meritória esta proposta de emenda para destacar que, se a morte ou a incapacidade do segurado provier de comorbidades ou patologias associadas às infecções por epidemias ou pandemias, a cobertura do seguro é devida.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 798-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 890, de 2020, com a seguinte redação:

“Art.
A...... 798-

Parágrafo único. O disposto no caput será regulado pelo Poder Executivo Federal e poderá ser equacionado via redução do pecúlio de cada apólice ou ainda por fracionamento do seu pagamento no tempo visando sempre a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro das seguradoras e resseguradoras segundo o perfil atuarial e de risco de cada episódio tratado no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 890 atende a uma preocupação legítima em relação à epidemia da Covid-19, o fato de que o possível não pagamento ou atraso do pecúlio de apólices de seguros de vida, por conta das cláusulas excludentes em caso de declaração de pandemia e do estado de calamidade pública, possam estar levando à subnotificação da doença e, tão ou mais importante, ao desamparo de famílias que confiavam sua segurança financeira nestes arranjos securitários.

Entretanto, como se trata de uma alteração do Código Civil de âmbito geral permanente, é fundamental que esteja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário brasileiro.

Fato é que pandemias e outras calamidades podem ser imprevisíveis em relação à sua duração e nível de fatalidades ao final. A Covid-19, embora abrupta, parece não ser tão mortal e está sendo compensada com a redução de outras fontes de fatalidades por meio do distanciamento social adotado para seu enfrentamento, mas este pode não se o caso em outras ocorrências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Também é importante ressaltar que sem uma correta modulação o efeito perverso desta medida poderá ser criar um elevado sobrepreço nos prêmios futuros de seguros, tanto para compensar eventuais perdas com a Covid-19 quanto as incertezas criadas sem um instrumento de avaliação e equalização dos riscos extremos sendo impostos por este projeto de Lei a estes contratos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta medida que visa garantir o equilíbrio atuarial e financeiro de seguradoras e resseguradoras admitindo a redução ou parcelamento do pecúlio, provisório ou não, mediante regulação do órgão competente, até que se compreenda plenamente o perfil de risco de cada evento de Epidemia ou Pandemia e seus efeitos sobre este mercado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**